

**Estado do Piauí**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias –**  
**PRB**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 03 / 04 / 12

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anderson Filho".  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2012.**

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde pública, no Estado do Piauí.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

**Artigo 1º** - A prestação dos serviços e das ações públicas de saúde, feitas nos equipamentos públicos próprios, conveniados ou terceirizados, a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado do Piauí, será universal e igualitária, nos termos da Constituição da República, observando-se os princípios do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

**Artigo 2º** - São direitos do usuário dos serviços de saúde pública, conveniada ou terceirizada, no Estado do Piauí:

I - acolhimento, atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome e/ou nome social;

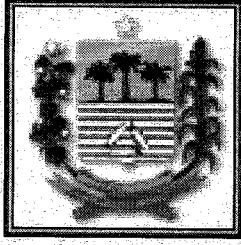
III - acesso a um serviço organizado respeitando as necessidades e condições dos usuários, em local digno e adequado, observando uma relação horizontalizada entre usuários, seus familiares e a equipe multiprofissional;

IV - sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha o nome do profissional, cargo e da instituição.

VI - recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:

- a) diagnóstico multiprofissional;
- b) ações terapêuticas;
- c) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- d) duração prevista do tratamento proposto;
- e) em caso de procedimento invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo



**Estado do Piauí**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias –**  
**PRB**

afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

- f) exames e condutas a que será submetido;
- g) alternativas de diagnósticos e meios terapêuticos existentes no serviço ou fora dele;

VII - consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos e terapêuticos, assistência psicológica ou social;

VIII - acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

IX - recebimento do diagnóstico multiprofissional e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do nome do profissional e de seu número de registro no Conselho de Classe;

X - recebimento da receita médica:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas
- b) datilografada, digitada ou em letra legível;
- c) sem a utilização de código ou abreviatura;
- d) com o nome e a assinatura do profissional e o seu carimbo com o número do CRM;
- e) datada, com posologia e dosagem;

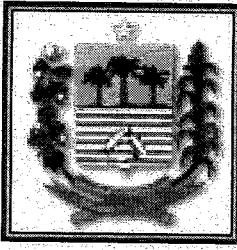
XI - conhecimento de anotação realizada, em seu prontuário, principalmente se esteve inconsciente durante o atendimento:

- a) da medicação utilizada com as dosagens respectivas, propedêutica, diagnóstico ou hipótese de diagnóstico;
- b) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;

XIII - garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico multiprofissional e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:

- a) integridade física;



**Estado do Piauí**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias –**  
**PRB**

- b) privacidade;
- c) individualidade;
- d) respeito aos seus valores éticos e culturais e religiosos;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento;
- g) integridade e acompanhamento psicológico;

XIV - acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele ou ela indicada;

XV - presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto, havendo o consentimento prévio, por escrito, da mãe;

XVI - recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportunno para a melhoria de seu conforto e bem-estar;

XVII - recebimento, prévia e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, conforme legislação em vigor;

XVIII - recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;

XIX - recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores requerido pela instituição de saúde não tenha sido atingido;

XX – o prontuário de criança, ao ser internada, conterá a relação das pessoas que poderão acompanhá-la, durante o período de internação, fornecida pelo responsável;

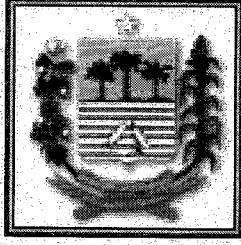
XXI - a internação psiquiátrica observará o disposto na Lei Federal nº 10 216/2001.

**Artigo 3º** - É vedado ao serviço público de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação aos usuários dos serviços de Saúde;

II - manter acesso diferenciado para usuário do Sistema Único de Saúde - SUS - e qualquer outro usuário, em face de necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da equidade;

**Parágrafo único** - O disposto no inciso II deste artigo comprehende, também, portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.



**Estado do Piauí**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias –**  
**PRB**

**Artigo 4º** - Ficam o serviço público de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, obrigados a garantir aos usuários:

I - igualdade de acesso, em idênticas condições, a procedimento para a assistência à Saúde, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - O direito à igualdade de condições de acesso a serviço, a exame, a procedimento e à sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo a autarquia, a instituto, a fundação, hospital universitário e a demais entidades públicas ou privadas que recebam recursos do SUS.

**Artigo 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo único** - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Estadual de Saúde e a demais órgãos competentes.

**Artigo 6º** - Ficam os estabelecimentos públicos, conveniados ou terceirizados de saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

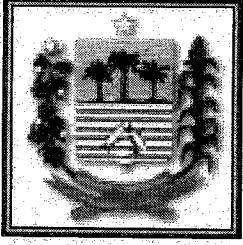
**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A garantia do direito à saúde implica no atendimento às necessidades apresentadas pela população.

Dando concretude ao texto constitucional, a carta de direitos dos usuários do SUS, Portaria Ministerial nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009, que constitui um pacto firmado entre os entes federativos: União, estados, municípios, com o objetivo de oferecer aos cidadãos um atendimento de saúde adequado. Dentre as garantias ali dispostas destaca-se, ao lado do acesso universal, igualitário, gratuito e integral, o direito a ter amplo conhecimento a respeito dos procedimentos e tratamentos propostos, que deve ser assegurado a todos os usuários do Sistema.

Constitui, sem dúvida alguma, condição essencial para a efetividade do direito à saúde a garantia das informações à respeito do atendimento ao usuário, a partir do momento em que busca o serviço público de saúde. A falta de informações



**Estado do Piauí**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias –**  
**PRB**

representa, em muitas situações, agravamento das moléstias e casos e causas de ansiedade que podem comprometer a um só tempo os direitos a saúde e a vida.

Esta lei visa dar efetividade a um direito consagrado nas normas constitucionais e infraconstitucionais, instrumentalizar os usuários da rede pública de saúde para que possam reivindicá-lo, bem como estimular o Poder Público na busca de alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento, respeitando assim, usuários.

Esse projeto de lei foi proposto pelo psicólogo e sanitarista RAFAEL MARMO, ativista por um sistema de saúde público de qualidade e gratuito no Estado de Piauí.

Sala das Sessões, em 03 abril de 2012



**Gessivaldo Isaias**  
**Deputado Estadual**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 10/04/12  
Elsagys

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margarito  
Coelho  
para relatar.

Em 17/04/12  
MLR

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça